O Regime de Bens e a Aplicação de Recursos Públicos por Entidades Privadas sem fins Lucrativos: Uma revisão bibliográfica à luz da Lei nº 13.019/2014

Marcelo Eduardo Lenharo, Faculdade FGP, marcelo.lenharo@fgp.com.br[1]

doi.org/10.29327/2800502.2.2-1

RESUMO: O presente artigo examina, mediante revisão bibliográfica, o regime jurídico aplicável à utilização de recursos públicos e à titularidade dos bens adquiridos por organizações da sociedade civil no contexto das parcerias disciplinadas pela Lei nº 13.019/2014, com ênfase na controvérsia acerca da natureza pública ou privada de tais bens. Adota-se abordagem qualitativa e método dedutivo, procedendo-se à análise da doutrina de Direito Administrativo, da legislação de regência e de deliberações do Tribunal de Contas da União. Descreve-se o regime das parcerias instituído pelo denominado Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil; examina-se a disciplina de aplicação dos recursos repassados, marcada por conta bancária específica, movimentação rastreável e devolução dos saldos não aplicados; e investiga-se o tratamento dos bens remanescentes, cuja titularidade a lei remete ao instrumento de parceria e cujo regulamento federal, após o Decreto nº 11.948/2024, passou a conferir preferência à entidade. Conclui-se que a literatura não oferece resposta unívoca à questão dominial, mas converge quanto à existência de um regime de afetação: independentemente do polo formal da titularidade, o bem adquirido nasce vinculado a finalidade pública e permanece sujeito ao controle externo, o que autoriza qualificá-lo como propriedade privada vinculada.

PALAVRAS-CHAVE: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Lei nº 13.019/2014. Recursos públicos. Bens remanescentes. Titularidade.

[1] Bacharel em Administração. Licenciado em Matemática. Pós-graduado em Planejamento e Orçamento Público; Gestão Pública; Ciência Política; Docência em Administração. Mestrando em Engenharia de Produção, pela Unesp.

1 INTRODUÇÃO

A cooperação entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos assumiu, no Direito Administrativo brasileiro contemporâneo, posição de relevo. A expressão terceiro setor, de origem sociológica e não positivada no ordenamento pátrio, designa o campo dessas entidades, ao qual a Constituição Federal de 1988 se refere por designações diversas e cuja delimitação conceitual se examina adiante (Violin, 2015).

Até a edição da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, as relações de fomento e colaboração entre o poder público e essas entidades formalizavam-se, em regra, por convênios, instrumento que suscitava inseguranças e dificuldades de fiscalização e que era objeto de reiterados questionamentos pelos órgãos de controle (Tourinho, 2017). O denominado Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) instituiu regime jurídico próprio para tais parcerias, afastando a incidência do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e disciplinando a seleção das entidades, as modalidades de ajuste, a execução e a prestação de contas (Fortini; Pires, 2015).

Do regime então instituído interessa, desde logo, um traço. Nas parcerias que envolvem transferência de recursos, a movimentação dos valores repassados submete-se a disciplina rigorosa, ao passo que o gerenciamento administrativo e financeiro incumbe com exclusividade à organização da sociedade civil (OSC), nos termos do art. 42, XIX, da lei. Do arranjo híbrido daí resultante, no qual entidade de direito privado administra, com autonomia gerencial, valores de origem pública (Moreira, 2021), decorre o problema que a presente pesquisa enfrenta.

Encerrada a parceria, os saldos financeiros não aplicados retornam obrigatoriamente aos cofres públicos, na forma do art. 52 da Lei nº 13.019/2014, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial (Brasil, 2014). Se a devolução dos saldos em pecúnia encontra solução legal expressa, o mesmo não se pode afirmar, com igual clareza, quanto aos bens adquiridos com os recursos da parceria: a lei conceitua os bens remanescentes como os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam, e exige, no art. 42, X, que o instrumento

contenha cláusula definidora da titularidade dos bens e direitos remanescentes, sem dizer, ela própria, a quem pertencem (Brasil, 2014; Torres; Sousa, 2024).

Coloca-se, então, o problema que orienta a investigação: como a doutrina de Direito Administrativo tem interpretado o regime de aplicação dos recursos públicos e de destinação dos bens no âmbito das parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014? Indaga-se, de modo específico, se os bens adquiridos com recursos públicos pelas OSCs, no curso da parceria, integram o patrimônio público ou o patrimônio privado da entidade, e qual o tratamento que a literatura confere à questão. A resposta repercute sobre o regime de uso, guarda, alienação e destinação de tais bens, sobre a extensão do dever de prestar contas e sobre a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União (TCU), que, desde cedo, firmou o entendimento de que quem gerencia bens ou valores públicos está obrigado a prestar contas, na forma do art. 71, II, da Constituição, independentemente da natureza privada da entidade gestora (Brasil, 1988).

Constitui objetivo geral do estudo analisar, mediante revisão bibliográfica, o regime jurídico aplicável à utilização de recursos públicos e à titularidade dos bens adquiridos por OSCs no contexto das parcerias disciplinadas pela Lei nº 13.019/2014, com ênfase na controvérsia sobre a natureza pública ou privada de tais bens. Como objetivos específicos, pretende-se descrever os traços do regime das parcerias instituído pelo MROSC que condicionam o tratamento dos recursos e dos bens; examinar a natureza jurídica dos recursos repassados e as regras de sua aplicação; investigar o tratamento dos bens adquiridos com recursos da parceria, com foco na titularidade e nas regras de uso, guarda e destinação após o encerramento; confrontar os posicionamentos doutrinários divergentes e o entendimento consolidado pelo TCU; e sistematizar as conclusões da literatura, apontando convergências, divergências e lacunas.

Justifica-se a pesquisa pela repercussão prática do tema. Decorrida uma década da aprovação da lei, verifica-se crescente interesse acadêmico pelo MROSC; a produção disponível, no entanto, concentra-se, em larga medida, no chamamento público e na prestação de contas, remanescendo o regime de bens relegado a exame pontual.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, voltada à compreensão e à interpretação do fenômeno jurídico estudado, sem pretensão de mensuração estatística. Quanto à natureza, classifica-se como básica, porquanto busca a produção de conhecimento sobre o regime jurídico dos recursos e dos bens nas parcerias do MROSC, sem aplicação prática imediata predeterminada. No tocante aos objetivos, é predominantemente descritiva, na medida em que se propõe a caracterizar o tratamento normativo e doutrinário conferido à matéria, assumindo, em parte, feição exploratória, dado o reduzido número de trabalhos dedicados especificamente à titularidade dos bens remanescentes. Emprega-se o método de abordagem dedutivo, de sorte que, partindo-se do regime geral das parcerias instituído pela Lei nº 13.019/2014 e das categorias consolidadas do Direito Administrativo, examina-se a questão particular da natureza dos bens adquiridos com recursos públicos.

Quanto aos procedimentos, cuida-se de revisão bibliográfica, complementada por pesquisa documental. A revisão bibliográfica abrange a doutrina de Direito Administrativo e a produção científica publicada em periódicos, livros e repositórios acadêmicos sobre o tema. A pesquisa documental compreende a legislação de regência — em especial a Lei nº 13.019/2014, a Lei nº 13.204/2015 e o Decreto federal nº 8.726/2016, com as alterações do Decreto nº 11.948/2024 —, consultada no sítio oficial de legislação da Presidência da República, bem como os acórdãos do Tribunal de Contas da União disponíveis no portal oficial da Corte.

A coleta do material bibliográfico foi orientada pelos seguintes descritores, empregados isoladamente e em combinação: “MROSC”; “Lei 13.019”; “regime de bens”; “bens remanescentes”; “titularidade”; “aplicação de recursos públicos”; “prestação de contas”; e “organizações da sociedade civil”. As buscas realizaram-se nas bases SciELO e Portal de Periódicos da CAPES, no Google Acadêmico, em periódicos jurídicos especializados e em repositórios institucionais de universidades brasileiras. Adotou-se recorte temporal a partir de 2014, ano de publicação da lei, admitidas produções em língua portuguesa, inglesa e espanhola.

Definiram-se critérios objetivos de inclusão e de exclusão. Incluíram-se os trabalhos que tratam do regime jurídico das parcerias da Lei nº 13.019/2014, com pertinência aos eixos de recursos, bens ou titularidade; as obras doutrinárias de referência em Direito Administrativo e em terceiro setor; e as deliberações do TCU relacionadas à gestão de recursos e bens públicos por entidades privadas sem fins lucrativos. Excluíram-se os estudos dedicados exclusivamente a regimes distintos do MROSC, como o das organizações sociais e o das organizações da sociedade civil de interesse público, salvo quando utilizados em perspectiva comparativa; as decisões de Tribunais de Contas estaduais e municipais, em razão da opção metodológica de restringir a análise jurisprudencial ao TCU; e os textos de caráter meramente opinativo, desprovidos de fundamentação normativa ou doutrinária verificável.

O material selecionado foi submetido a análise de conteúdo de natureza qualitativa, organizada em três eixos temáticos: o regime de aplicação dos recursos públicos repassados, abrangendo conta específica, movimentação, rendimentos, glosas e devolução de saldos; o regime dos bens adquiridos, produzidos ou transformados com recursos da parceria, no que concerne a uso, guarda e destinação; e a titularidade dos bens remanescentes, entre o patrimônio público e o privado. Para cada eixo, procedeu-se ao fichamento das posições identificadas, ao confronto entre os autores e ao cotejo com o entendimento do TCU, de modo a evidenciar convergências, divergências e lacunas. Convém registrar, como limitação, que a revisão não esgota a produção existente sobre o MROSC, restringindo-se ao material localizado nas bases eletrônicas indicadas e às obras de referência elencadas.

3 DISCUSSÃO

3.1 O REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS NA LEI Nº 13.019/2014

3.1.1 O terceiro setor, o conceito de organização da sociedade civil e os instrumentos de parceria

A expressão terceiro setor designa o conjunto de entidades não estatais e sem fins lucrativos que desenvolvem atividades de interesse público, situando-se entre o Estado, primeiro setor, e o mercado, segundo setor (Tourinho, 2017). Por se cuidar de

terminologia de origem sociológica, não positivada no ordenamento, convivem, na doutrina e na prática administrativa, designações como "organizações não governamentais", "setor público não estatal", "economia social" e "organizações voluntárias" (Violin, 2015, p. 31 e 127).

No plano legal, a Lei nº 13.019/2014, com a redação da Lei nº 13.204/2015, delimitou o conceito de organização da sociedade civil no art. 2º, I, cuja alínea "a" assim dispõe:

> a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Brasil, 2014).

Observa-se que organização da sociedade civil não constitui qualificação nem certificação, tendo o legislador optado por assim denominar todas as entidades sem fins lucrativos, associações e fundações, na forma do art. 53 do Código Civil (Brasil, 2002), estendido o conceito, por força da Lei nº 13.204/2015, a determinadas sociedades cooperativas e a organizações religiosas (Freitas; Gregório; Souza, 2020).

No que concerne ao âmbito subjetivo, a lei alcança as parcerias celebradas pela administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público (Freitas; Gregório; Souza, 2020). O art. 3º, de outra parte, excepciona expressamente determinados ajustes, como os contratos de gestão com organizações sociais e as parcerias com os serviços sociais autônomos, que permanecem regidos por legislação própria (Moreira, 2021; Santos, 2016).

Delimitado o sujeito, cumpre identificar os instrumentos. A Lei nº 13.019/2014 instituiu três. O termo de colaboração formaliza as parcerias propostas pela administração pública que envolvam transferência de recursos financeiros; o termo de fomento, as propostas pelas próprias OSCs, também com transferência de recursos; e o acordo de cooperação, introduzido pela Lei nº 13.204/2015, destina-se às parcerias sem transferência de recursos (Brasil, 2014). O critério distintivo entre os dois primeiros não reside no objeto, mas na origem da concepção do projeto (Moreira, 2021).

Ilustra Moreira (2021) a distinção: o termo de colaboração é o instrumento adequado à execução de política pública já normatizada, com balizas previamente estruturadas pelo poder público, ao passo que o termo de fomento acolhe iniciativas do próprio terceiro setor, cabendo à OSC a elaboração do plano de trabalho e ao poder público a função de fomentador. Quanto à natureza jurídica, sustenta o autor que o conceito legal de parceria se enquadra no âmbito lato sensu de contratação, porquanto, ainda que existam interesses comuns entre os partícipes, estabelecem-se obrigações bilaterais das quais decorrem direitos e deveres, sem que se ignore cuidar-se de ajustes de interdependência e consensualidade (Moreira, 2021).

3.1.2 A regulamentação federal e as alterações do Decreto nº 11.948/2024

No âmbito federal, a Lei nº 13.019/2014 foi regulamentada pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que detalhou regras e procedimentos das parcerias celebradas pela administração pública federal. Releva, para o objeto deste estudo, a diretriz do art. 36 do decreto, segundo a qual as compras e contratações de bens e serviços pela OSC, com recursos transferidos pela administração pública federal, adotarão os métodos usualmente utilizados pelo setor privado, regra que reafirma a autonomia gerencial da entidade (Moreira, 2021).

Tal quadro regulamentar foi substancialmente atualizado pelo Decreto nº 11.948/2024, que manteve o Decreto nº 8.726/2016 como regulamento da lei no plano federal, imprimindo-lhe, contudo, alterações relevantes (Torres; Sousa, 2024). Além da clarificação conceitual dos termos de colaboração e de fomento, o novo texto disciplinou a celebração de parcerias oriundas de emendas parlamentares; admitiu que o edital privilegie critérios de julgamento qualitativos, como inovação, criatividade, territorialidade e sustentabilidade; determinou o emprego de minutas padronizadas da Advocacia-Geral da União; e flexibilizou a vigência das parcerias, que passa a corresponder ao tempo necessário à execução integral do objeto, prorrogável até o total de dez anos, admitido prazo superior mediante decisão técnica fundamentada (Torres; Sousa, 2024).

A alteração mais sensível para a presente investigação diz respeito, entretanto, aos bens remanescentes, cujo exame se reserva ao item 3.3.2. Cumpre, aqui, apenas a

ressalva de âmbito: as novas regras aplicam-se somente às parcerias firmadas pela administração pública federal, recomendando a doutrina que Estados, Distrito Federal e Municípios revisem seus decretos regulamentadores para compatibilizá-los com as inovações federais (Torres; Sousa, 2024).

3.2 A NATUREZA JURÍDICA DOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS ÀS OSCs

3.2.1 A aplicação dos recursos, as glosas e o gerenciamento pela entidade

Tourinho (2017), o lucro é elemento estranho aos ajustes da Lei nº 13.019/2014, razão pela qual os recursos repassados devem ser aplicados integralmente na realização do objeto, e as despesas hão de ser comprovadas na prestação de contas.

A prestação de contas, no MROSC, recebeu conotação distinta da tradicional. Nos termos do art. 2º, XIV, cuida-se do procedimento em que se analisa e avalia a execução da parceria, verificando-se o cumprimento do objeto e o alcance das metas e resultados, em duas fases, a saber, a apresentação das contas, a cargo da OSC, e a análise e manifestação conclusiva, a cargo da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle (Brasil, 2014; Moreira, 2021). Elegeu a lei, como diretriz fundamental, a priorização do controle de resultados, de sorte que, alcançadas as metas, dispensa-se, em regra, a análise da documentação comprobatória das despesas, exigida apenas quando não comprovado o alcance dos resultados (Tourinho, 2017; Moreira, 2021).

Da análise resulta parecer conclusivo pela aprovação, pela aprovação com ressalvas ou pela rejeição das contas. Identificada aplicação irregular de valores, procede-se à glosa da despesa correspondente, de que decorre o dever de devolução do montante, sem prejuízo da instauração de tomada de contas especial (Teddo, 2024).

O ciclo de encerramento financeiro completa-se com a devolução dos saldos, disciplinada nos seguintes termos:

> Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública. (Brasil, 2014).

Depreende-se do dispositivo que o que não se consumiu na execução do objeto não pertence à entidade, mas retorna ao erário, e que o descumprimento do prazo não abre espaço a negociação, deflagrando desde logo o procedimento de apuração (Freitas; Gregório; Souza, 2020).

Cumpre registrar, ainda, que a prestação de contas e os atos que dela decorrem se realizam em plataforma eletrônica de visualização aberta a qualquer interessado, na qual também se registram as impropriedades causadoras da rejeição das contas, a serem consideradas na celebração de novas parcerias (Brasil, 2014); os limites práticos dessa infraestrutura examinam-se no item 3.4.3.

Se as regras precedentes aproximam os recursos da parceria do regime protetivo do dinheiro público, cuidou a lei, em contrapartida, de preservar a autonomia gerencial da entidade, elencando o art. 42, entre as cláusulas essenciais dos instrumentos:

> XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; (Brasil, 2014).

É nesse espectro de autonomia que a OSC vela pela destinação dos recursos na execução do plano de trabalho, valendo-se, em consonância com seu status de pessoa jurídica de direito privado, da disciplina própria dessa esfera, tal como explicita o art. 36 do Decreto nº 8.726/2016 (Moreira, 2021).

3.2.2 Autonomia privada, origem pública dos valores e competência fiscalizatória do TCU

O regime descrito revela tensão estrutural: de um lado, a entidade é privada, gerencia os recursos com exclusividade e contrata segundo métodos do setor privado; de outro, os valores têm origem pública, permanecem vinculados ao objeto, retornam ao erário se não aplicados e sujeitam a entidade a glosas, tomada de contas especial e registro público de inadimplência. A chave de leitura dessa convivência foi fornecida pela jurisprudência constitucional. Ao julgar a ADI nº 1.923/DF, relativa às organizações sociais, assentou o Supremo Tribunal Federal:

> As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que

> consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública, dentre os quais o princípio da impessoalidade (CF, art. 37, caput), de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei 9.637/1998, art. 4.º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos. (ADI 1.923/DF *apud* Moreira, 2021).

Conquanto proferida em relação a regime diverso, a decisão explicita a lógica que a doutrina identifica também nas parcerias do MROSC: prevalece a natureza privada da entidade na gestão dos recursos que lhe foram transferidos, mas tal gestão é minimamente informada pelos princípios da administração pública, justamente porque o dispêndio permanece sendo de recursos públicos (Moreira, 2021). A autonomia gerencial, portanto, não descaracteriza a origem dos valores, mas define o modo de administrá-los.

Essa mesma premissa sustenta a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União. O art. 71, II, da Constituição atribui ao TCU o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, bem como das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (Brasil, 1988). Já em 1998, na Decisão nº 592/1998-Plenário, firmou a Corte que a entidade privada gestora de recursos públicos está obrigada a prestar contas diretamente ao Tribunal, com fundamento no art. 71, II, porquanto a origem do recurso e a natureza pública do serviço atraem a competência do controle externo, independentemente do regime jurídico privado da entidade (Santos, 2025). Refere-se parcela da doutrina, a propósito, a recursos que se assemelham aos públicos por destinação, geridos por entes privados, mas pertencentes, em última análise, à coletividade (Meirelles; Mendes; Wald, 2025 *apud* Santos, 2025). Extrai-se do conjunto examinado conclusão intermediária relevante: enquanto não aplicados regularmente no objeto da parceria, os valores repassados conservam vínculo jurídico com o erário.

3.3 O REGIME DOS BENS ADQUIRIDOS COM RECURSOS DA PARCERIA

3.3.1 Bens remanescentes: definição legal e afetação durante a vigência

A aquisição de bens no curso da parceria não constitui evento acidental, mas hipótese expressamente contemplada pelo regime do MROSC, porquanto a responsabilidade exclusiva da OSC pelo gerenciamento dos recursos abrange, por disposição literal do art. 42, XIX, as despesas de investimento (Moreira, 2021). Natural, portanto, que ao término da execução exista acervo de bens comprados, produzidos ou transformados com dinheiro público, para o qual a lei reservou a categoria dos bens remanescentes, que o art. 2º, XIII, caracteriza como os de natureza permanente adquiridos com recursos da parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam.

Comporta a definição três notas. A primeira é a natureza permanente, de modo que a categoria não alcança os bens de consumo, exauridos na própria execução. A segunda é a instrumentalidade, porquanto se cuida de bens necessários à consecução do objeto, adquiridos porque a execução os exigia. A terceira é a não incorporação ao objeto, sendo o bem remanescente aquele que serve à parceria sem nela se dissolver, como o veículo que transporta os atendidos ou o equipamento que aparelha o serviço, diversamente dos insumos que se agregam fisicamente ao resultado. Precisamente por sobreviver o bem ao objeto, coloca-se a questão de sua destinação.

O legislador, contudo, não respondeu diretamente à indagação sobre a titularidade. Consoante registram Torres e Sousa (2024):

> O art. 42, inciso X, da Lei nº 13.019/14, estabelece que os termos de colaboração, fomento ou acordos de cooperação devem definir a titularidade dos bens e direitos remanescentes após a conclusão ou extinção da parceria, quando adquiridos, produzidos ou transformados com recursos públicos. (Torres; Sousa, 2024).

Exige a lei, pois, que a titularidade seja definida, mas não a define ela própria, deslocando a resposta para o plano do instrumento de parceria e, no âmbito federal, para o regulamento, deslocamento que está na raiz da controvérsia doutrinária examinada adiante.

Durante a execução, o regime dos bens adquiridos decorre da lógica de vinculação que preside os recursos. Se o art. 45 veda a utilização dos valores repassados

em finalidade alheia ao objeto (Tourinho, 2017), o bem adquirido com tais valores participa da mesma afetação, existindo para servir à parceria, de sorte que seu emprego em finalidade estranha equivale, materialmente, a desviar o recurso que o custeou. Submete-se a aquisição, ademais, ao circuito de rastreabilidade já descrito, de modo que cada bem permanente é documentalmente vinculável ao repasse que o originou (Freitas; Gregório; Souza, 2020).

A guarda dos bens insere-se na responsabilidade exclusiva da OSC pelo gerenciamento administrativo dos recursos recebidos, inclusive quanto às despesas de investimento (Brasil, 2014; Moreira, 2021). Administra a entidade o bem segundo os métodos do setor privado, respondendo, contudo, por sua conservação e por sua permanência a serviço do objeto. A experiência do controle externo, ainda que construída no regime das organizações sociais, oferece advertência pertinente, porquanto o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 604/2001-Plenário, tratou da rastreabilidade do patrimônio público cedido, responsabilizando o órgão supervisor e a entidade pela perda do acervo quando o inventário de bens móveis e imóveis desaparece ou é mal gerido (Santos, 2025).

Há, ainda, camada estatutária que condiciona o patrimônio da própria entidade. O art. 33 da Lei nº 13.019/2014 exige, para a celebração da parceria, que o estatuto da OSC preveja, em caso de dissolução, a transferência do respectivo patrimônio líquido a outra pessoa jurídica de igual natureza (Fortini; Pires, 2015), exigência que ecoa predicado de assento constitucional das entidades sem fins lucrativos, identificado por Modesto (2011), qual seja, a destinação do patrimônio social, na extinção, a entidade congênere ou ao poder público (Santos, 2016). Mesmo o que ingressa validamente no patrimônio da OSC, portanto, não fica à livre disposição de seus dirigentes, cuidando-se de patrimônio afetado a finalidades de interesse público, insuscetível de partilha, dado que relativiza a oposição entre patrimônio público e privado.

3.3.2 A destinação após o encerramento: a evolução regulamentar

Encerrada a parceria, abre-se o momento da destinação, no qual a assimetria com o regime financeiro se torna manifesta: enquanto o art. 52 determina a devolução dos saldos em pecúnia no prazo improrrogável de trinta dias (Freitas; Gregório; Souza, 2020),

a lei não contém comando equivalente de reversão automática dos bens à administração, limitando-se a exigir que o instrumento defina o destino. O mesmo recurso público que, líquido, retornaria ao erário pode, convertido em bem permanente, permanecer com a entidade, a depender do que dispuser a cláusula de titularidade.

Em sua redação original, o Decreto nº 8.726/2016 admitia que os bens remanescentes fossem destinados ao órgão público ou à própria OSC, a depender de sua utilidade para a continuidade do projeto, de sorte que o critério era funcional, sem preferência abstrata por qualquer dos polos (Torres; Sousa, 2024). O Decreto nº 11.948/2024 alterou esse desenho, conforme sintetizam Torres e Sousa (2024):

> Com a alteração no texto do Decreto, a titularidade dos bens remanescentes será prioritariamente da OSC, exceto se o instrumento de parceria especificar que serão da Administração Pública, considerando a necessidade de continuidade do objeto pactuado. (Torres; Sousa, 2024).

Evidencia-se a inversão do vetor: de uma destinação casuística, condicionada à utilidade para o projeto, passou-se a regra de preferência em favor da entidade, afastável apenas por disposição expressa do instrumento fundada na necessidade de continuidade do objeto pelo poder público. A doutrina que acolheu o novo decreto situa a mudança no propósito de aprimorar a segurança jurídica das parcerias, deslocando a ênfase do controle burocrático para os resultados (Torres; Sousa, 2024). A opção regulamentar, contudo, não encerra o debate, seja porque se trata de norma aplicável apenas às parcerias federais, subsistindo o mosaico normativo dos entes subnacionais, seja porque a preferência pela OSC há de conciliar-se com a premissa de que os recursos repassados conservam vínculo com o erário enquanto não aplicados regularmente.

Com o propósito de sistematizar o percurso normativo dos bens remanescentes, apresenta-se, no Quadro 1, o respectivo ciclo de vida, articulado nas fases de aquisição, afetação durante a vigência, encerramento e destinação, com indicação, em cada fase, do regime jurídico incidente e do fundamento normativo ou doutrinário correspondente.

Quadro 1 – Ciclo de vida e regime jurídico dos bens remanescentes

Fase e conteúdo	Regime jurídico e fundamento
1. Aquisição: Bem de natureza permanente comprado, produzido ou transformado com recursos da parceria, necessário ao objeto (art. 2º, XIII).	Despesa de investimento sob responsabilidade exclusiva da OSC (art. 42, XIX); compra pelos métodos do setor privado (art. 36 do Decreto nº 8.726/2016). Fonte: Moreira (2021).

Fase e conteúdo	Regime jurídico e fundamento
2. Afetação (vigência): Bem vinculado à consecução do objeto; uso em finalidade estranha equivale a desvio do recurso.	Vedação de uso alheio ao objeto (art. 45); rastreabilidade e guarda pela OSC; inventário exigível (TCU, Acórdão nº 604/2001). Fonte: Tourinho (2017); Santos (2025).
3. Encerramento: Conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria; apuração do que resta.	Saldos financeiros devolvidos ao erário em 30 dias (art. 52); os bens permanentes NÃO se sujeitam à reversão automática. Fonte: Freitas, Gregório e Souza (2020).
4. Destinação: Definição da titularidade dos bens remanescentes em cláusula obrigatória do instrumento (art. 42, X).	Regime federal atual: titularidade prioritária da OSC, salvo disposição em contrário (Decreto nº 11.948/2024). Regime anterior: destinação conforme utilidade ao projeto. Fonte: Torres e Sousa (2024).
Vetor transversal: afetação persistente: Ainda que a titularidade seja privada, o bem integra patrimônio insuscetível de partilha e sujeito ao controle externo.	Destinação estatutária a entidade congênere na dissolução (art. 33); competência do TCU (CF, art. 71, II). Fonte: Fortini e Pires (2015); Santos (2025).

Fonte: elaborada pelo autor a partir da legislação de regência e da revisão bibliográfica (2026).

3.4 A TITULARIDADE DOS BENS: DOUTRINA E ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

As seções precedentes armaram os termos do problema, cabendo, nesta confrontar os posicionamentos identificados na revisão, cotejá-los com as deliberações do Tribunal de Contas da União localizadas no material examinado e sistematizar convergências, divergências e lacunas.

3.4.1 O quadro doutrinário

A literatura revisada não enfrenta a titularidade dos bens remanescentes como tema monográfico, primeira constatação relevante da revisão, dela se extraindo, todavia, três linhas de compreensão que conduzem a respostas distintas sobre a natureza dos bens adquiridos com recursos da parceria.

A primeira linha enfatiza a persistência do vínculo público. Seu ponto de partida é a constatação de que o lucro é elemento estranho aos ajustes da Lei nº 13.019/2014, devendo os recursos ser aplicados integralmente na realização do objeto (Tourinho, 2017), com retorno ao erário do que não for consumido, na forma do art. 52 (Freitas; Gregório; Souza, 2020). Nessa perspectiva, o repasse não remunera a entidade, mas apenas viabiliza a finalidade pública, de modo que o bem adquirido corresponderia à

forma corporificada do recurso público, ao qual o vínculo originário se transmitiria, leitura reforçada pela doutrina que qualifica os valores geridos por entes privados como recursos assemelhados aos públicos por destinação, pertencentes, em última análise, à coletividade (Meirelles; Mendes; Wald, 2025 *apud* Santos, 2025). Admitir que o bem permaneça definitivamente com a entidade equivaleria, sob essa ótica, a permitir por via indireta aquilo que o art. 52 veda quanto ao dinheiro.

A segunda linha privilegia a natureza privada da gestão e da propriedade. Parte da responsabilidade exclusiva da OSC pelo gerenciamento, inclusive quanto às despesas de investimento (art. 42, XIX), e da diretriz regulamentar segundo a qual as compras se fazem pelos métodos usualmente utilizados pelo setor privado (Moreira, 2021). Se a entidade adquire o bem em nome próprio, segundo o direito privado, o bem ingressa em seu patrimônio; ciente disso, a lei não impôs reversão automática, exigindo apenas que o instrumento definisse o destino, sendo a alteração de 2024 o desdobramento coerente dessa premissa (Torres; Sousa, 2024). Não nega essa linha a incidência de controles, porquanto a gestão privada permanece minimamente informada pelos princípios da administração pública, consoante assentado na ADI nº 1.923/DF (Moreira, 2021); o que se sustenta é que controle e fiscalização não se confundem com titularidade.

A terceira linha, de corte estrutural, discute a própria natureza do ajuste. De um lado, caracteriza Justen Filho os convênios e figuras afins como contratos associativos ou cooperativos, em que a prestação de uma das partes não se destina a ser incorporada ao patrimônio da outra, inexistindo caráter comutativo e não se falando em transferência de titularidade de bens entre os partícipes (Justen Filho, 2013 *apud* Pinto, 2015). De outro, observa Medauar que, ainda quando não se fale em preço, o repasse de verbas em tais ajustes possui sentido remuneratório (Medauar, 1995 *apud* Pinto, 2015), o que aproximaria a posição da entidade da de quem recebe contrapartida legítima.

3.4.2 O entendimento do Tribunal de Contas da União

As deliberações do TCU localizadas na revisão foram construídas, em sua maioria, no regime das organizações sociais, devendo ser lidas com tal ressalva; sua razão de decidir, contudo, assenta-se em premissa que independe do regime específico, a saber, a de que a origem pública do recurso e a natureza pública do serviço atraem a

competência do controle externo, independentemente da personalidade privada da entidade gestora. Foi o que se firmou na Decisão nº 592/1998-Plenário, ao estabelecer que a entidade privada gestora de recursos públicos está obrigada a prestar contas diretamente à Corte, com fundamento no art. 71, II, da Constituição (Santos, 2025).

Dois outros julgados interessam diretamente ao regime patrimonial. No Acórdão nº 604/2001-Plenário, tratou a Corte a falha na rastreabilidade do patrimônio público cedido como perda de ativos estatais, responsabilizando o órgão supervisor e a entidade pela dissipação do acervo (Santos, 2025). No Acórdão nº 1146/2003-Plenário, qualificou o Tribunal como dano ao erário a realização de despesas com recursos públicos sem regulamento próprio que garantisse competição e cotação prévia (Santos, 2025). Em ambos, o pressuposto é o mesmo: aquilo que a entidade privada adquire, gere ou custeia com recursos de origem pública permanece, para fins de controle, na órbita do patrimônio público, tanto que sua perda, seu desvio ou sua má gestão geram débito, multa e devolução integral dos valores (Santos, 2025).

A transposição desses precedentes ao objeto da pesquisa exige, todavia, duas cautelas que a revisão permite explicitar. A primeira é de base fática. O Acórdão nº 604/2001-Plenário versou sobre patrimônio público cedido a entidade qualificada como organização social, isto é, sobre bens que já pertenciam ao Estado e foram postos à disposição da entidade por ato de permissão de uso. O bem remanescente do MROSC apresenta trajetória inversa, porquanto é adquirido pela OSC em nome próprio, no mercado, com recursos que lhe foram transferidos. A advertência do julgado quanto ao inventário conserva pertinência, mas a equivalência entre as duas situações não é automática, e a revisão não localizou pronunciamento que a estabeleça.

A segunda cautela é de natureza lógica. As deliberações examinadas respondem a uma pergunta de competência, e não a uma pergunta de domínio: afirmam quem deve prestar contas e quem responde por débito, sem afirmar de quem é a propriedade do bem. Tanto é assim que ambas as linhas doutrinárias descritas no item anterior podem acolher a jurisprudência da Corte sem contradição interna. Para a primeira, o dever de prestar contas confirma a persistência do vínculo público sobre a coisa; para a segunda, tal dever é apenas o preço da origem pública do recurso, compatível com a titularidade

privada do bem adquirido. Daí que invocar o TCU em favor de qualquer dos polos, sem mediação argumentativa, incorre em salto entre planos distintos.

Cumpre registrar, com a transparência que o método exige, que não se localizou, nos estudos revisados, deliberação específica do TCU enfrentando a titularidade dos bens remanescentes nas parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014, sobretudo após a alteração regulamentar de 2024. O que a revisão permite afirmar é a orientação geral da Corte, no sentido de que o vínculo público acompanha o recurso e o que dele resulta, para fins de fiscalização e responsabilização, e não pronunciamento consolidado sobre a questão dominial específica, ausência que constitui, ela própria, achado da pesquisa.

3.4.3 Confronto, convergências e lacunas

O confronto das posições autoriza identificar convergências expressivas, sintetizadas adiante no Quadro 2 e resumíveis em uma proposição: qualquer que seja a natureza da entidade, a origem pública dos recursos atrai o núcleo essencial dos princípios administrativos e a competência fiscalizatória do TCU, mantendo-se os bens afetados ao objeto durante a vigência e permanecendo o patrimônio da OSC insuscetível de apropriação particular. Nenhum autor examinado sustenta que a aquisição do bem liberte a entidade do dever de prestar contas ou autorize a apropriação privada do acervo por seus dirigentes.

As divergências, também sintetizadas no quadro, situam-se em três pontos: o momento em que se consuma a aplicação do recurso público; o sentido jurídico do repasse, ora tido por cooperativo e não comutativo (Justen Filho, 2013 *apud* Pinto, 2015), ora dotado de sentido remuneratório (Medauar, 1995 *apud* Pinto, 2015); e a avaliação da regra regulamentar de 2024, ora reputado avanço de segurança jurídica (Torres; Sousa, 2024), ora fonte de tensão com o regime protetivo dos recursos.

Interessa, mais que a enumeração, examinar o que sustenta a terceira divergência, pois nela se concentra a controvérsia atual. A assimetria entre o art. 52 e o art. 42, X, comporta duas leituras opostas e igualmente defensáveis a partir do texto legal. Pode-se enxergar aí lacuna, a ser colmatada pela ratio do art. 52: se o dinheiro não consumido retorna, o bem que o substituiu deveria seguir sorte análoga, sob pena de a conversão do recurso em coisa funcionar como via de escape ao comando de devolução.

Ou pode-se enxergar silêncio eloquente: o legislador, que sabia disciplinar a reversão, fê-lo apenas quanto ao saldo em pecúnia e, quanto aos bens, remeteu deliberadamente a matéria à cláusula contratual, o que afasta a analogia. A revisão não encontrou, na literatura, enfrentamento explícito dessa alternativa, e é justamente ela que o Decreto nº 11.948/2024 resolve no plano federal, embora por via regulamentar e apenas para as parcerias da União.

Um segundo dado modera a aposta prática da disputa. O art. 33 da lei funciona como cláusula de fechamento do sistema, pois exige que o estatuto da entidade destine o patrimônio líquido, na dissolução, a pessoa jurídica de igual natureza (Fortini; Pires, 2015). Ainda que o bem se aloque no patrimônio da OSC, não pode ser partilhado entre dirigentes ou associados, nem seguir destino incompatível com a finalidade não lucrativa. A titularidade privada, no MROSC, não é titularidade plena: é propriedade cujo conteúdo já vem recortado pela afetação. Isso não torna a questão dominial irrelevante, porque dela dependem o poder de alienar, o regime de responsabilidade pela conservação e a possibilidade de reversão; reduz, porém, a distância entre os polos do debate.

Daí decorre o deslocamento que a revisão sugere. Se a preferência regulamentar pela OSC pressupõe que o bem continuará produzindo utilidade social na entidade, a garantia dessa premissa não está no rótulo dominial, mas no registro e na visibilidade do acervo. A lei já dispõe dos elementos necessários: a movimentação por transferência bancária identifica o beneficiário final de cada pagamento (Freitas; Gregório; Souza, 2020) e permite vincular documentalmente cada bem permanente ao repasse que o custeou; a prestação de contas ocorre em plataforma eletrônica de visualização aberta a qualquer interessado (Brasil, 2014); e as impropriedades que motivaram rejeição de contas ficam registradas em base de acesso público, a ser considerada na celebração de novas parcerias (Brasil, 2014). Reunidos, esses elementos permitem construir o inventário permanente cuja ausência o TCU já tratou como perda de ativos (Santos, 2025).

O ponto merece ênfase porque é aqui que a proteção do patrimônio efetivamente se joga. Um bem cujo vínculo com o repasse de origem está registrado, cuja localização é conhecida e cuja destinação foi publicada permanece sob controle social ainda que

pertença formalmente a entidade privada; um bem que não figura em inventário algum escapa ao controle mesmo que a cláusula de titularidade o atribua à administração. A rastreabilidade patrimonial, sustentada por ferramentas digitais integradas à plataforma de prestação de contas, converte a afetação de princípio jurídico em informação verificável, e é ela, mais que a discussão dominial, que decide se o acervo formado com dinheiro público continuará servindo ao interesse que o justificou. Registre-se, contudo, que o art. 81-A, ao dispensar da plataforma eletrônica os municípios de até cem mil habitantes enquanto não viabilizada a adaptação dos sistemas, sem fixação de prazo máximo, subtrai dessa infraestrutura a maior parte dos entes federativos brasileiros (Santos, 2016). A garantia existe no papel e falta onde mais se precisaria dela.

Restam, por fim, as lacunas. A literatura não trata a titularidade dos bens remanescentes como objeto autônomo; não se localizou pronunciamento do TCU sobre a matéria sob a Lei nº 13.019/2014; não há, no material examinado, exame da compatibilização entre a preferência federal de 2024 e os regulamentos estaduais e municipais; e permanece sem desenvolvimento dogmático o regime da propriedade vinculada, notadamente quanto à alienação do bem pela entidade titular. O quadro seguinte sintetiza as posições identificadas por autor e eixo temático.

Quadro 2 – Síntese das posições por autor e eixo temático

Autor/Fonte	Eixo temático	Posição sintetizada
Tourinho (2017)	Regime de recursos	O lucro é elemento estranho às parcerias; os recursos devem ser aplicados integralmente no objeto, com comprovação das despesas na prestação de contas.
Freitas, Gregório e Souza (2020)	Regime de recursos	Conta específica, movimentação bancária rastreável, pagamento em espécie excepcional, devolução de saldos em trinta dias e retorno dos rendimentos ao objeto.
Moreira (2021)	Regime de recursos / titularidade	Responsabilidade exclusiva da OSC pelo gerenciamento (art. 42, XIX); gestão pelo direito privado, minimamente informada pelos princípios públicos (leitura da ADI nº 1.923/DF).
Torres e Sousa (2024)	Regime de bens / titularidade	Após o Decreto nº 11.948/2024, titularidade prioritariamente da OSC, salvo disposição do instrumento; avanço de segurança jurídica; regra restrita ao plano federal.

Autor/Fonte	Eixo temático	Posição sintetizada
Justen Filho (2013 *apud* Pinto, 2015)	Natureza do ajuste	Ajuste associativo, não comutativo: a prestação de uma parte não se incorpora ao patrimônio da outra; não há transferência de titularidade de bens entre os partícipes.
Medauar (1995 *apud* Pinto, 2015)	Natureza do ajuste	Ainda que não se fale em preço, o repasse de verbas tem sentido remuneratório, o que aproxima a posição da entidade da de quem recebe contrapartida.
Modesto (2011); Fortini e Pires (2015)	Regime de bens	Patrimônio da entidade afetado a fins de interesse público: vedação de partilha e destinação obrigatória, na dissolução, a entidade congênere ou ao poder público (art. 33).
Meirelles, Mendes e Wald (2025 *apud* Santos, 2025)	Titularidade / controle	Recursos geridos por entidades privadas assemelham-se aos públicos por destinação, pertencendo, em última análise, à coletividade.
STF – ADI nº 1.923/DF (2015)	Titularidade / controle	Entidades do terceiro setor não integram a administração pública, mas, por receberem recursos e bens públicos, submetem-se ao núcleo essencial dos princípios administrativos.
TCU – Decisão nº 592/1998; Acórdãos nº 604/2001 e nº 1146/2003	Controle / regime de bens	Quem gerencia bens e valores públicos presta contas diretamente à Corte (CF, art. 71, II); falha de inventário do patrimônio cedido é perda de ativos; despesa sem regulamento competitivo é dano ao erário.

Fonte: elaborado pelo autor a partir da revisão bibliográfica (2026).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação propôs-se a analisar como a doutrina de Direito Administrativo tem interpretado o regime de aplicação dos recursos públicos e de destinação dos bens nas parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014, indagando se os bens adquiridos com recursos públicos pelas organizações da sociedade civil integram o patrimônio público ou o privado da entidade. Do percurso realizado, algumas conclusões podem ser sintetizadas.

Verificou-se, quanto ao regime instituído pelo MROSC, que o legislador optou por não fixar, ele próprio, a titularidade dos bens remanescentes, remetendo-a ao instrumento de parceria. Os recursos repassados submetem-se a regime protetivo intenso — conta específica, movimentação rastreável, glosas e devolução dos saldos não aplicados —, ao passo que o gerenciamento incumbe com exclusividade à entidade, conciliação que encontra sua chave na ADI nº 1.923/DF e na jurisprudência do TCU.

Quanto aos bens, evidenciou-se a assimetria entre o retorno obrigatório dos saldos em pecúnia e a permanência do bem com a entidade, cuja destinação passou, após o Decreto nº 11.948/2024, da utilidade ao projeto à titularidade prioritária da OSC.

Do confronto entre a doutrina e o entendimento do TCU decorre a resposta ao problema, que se apresenta em dupla dimensão. No plano dominial, a literatura revisada não oferece solução unívoca, porquanto o próprio direito positivo devolve a questão à cláusula de titularidade de cada instrumento, hoje orientada, no âmbito federal, pela preferência em favor da OSC, convivendo a linha do vínculo público persistente, a linha da propriedade privada sob controle e as leituras estruturais sobre a natureza do repasse. No plano do regime jurídico, todavia, a revisão autoriza afirmação segura: qualquer que seja o polo formal da titularidade, o bem adquirido com recursos da parceria nasce afetado a finalidade pública, permanece rastreável e fiscalizável pelo controle externo e, mesmo quando alocado no patrimônio da entidade, integra acervo social indisponível à apropriação particular, por força da vedação de partilha e da destinação estatutária obrigatória. Pode-se, pois, qualificá-lo como propriedade privada vinculada, síntese que desloca a questão relevante da indagação acerca da titularidade para a indagação acerca da afetação que sobre o bem persiste.

Reconhecem-se as limitações do estudo, circunscrito ao material localizado nas bases indicadas e às obras de referência elencadas, com análise jurisprudencial restrita ao TCU e sem que se tenha localizado, no corpus, pronunciamento específico da Corte sobre a titularidade dos bens remanescentes sob a Lei nº 13.019/2014. De tais limitações emergem agendas futuras, entre as quais se destacam o acompanhamento empírico dos efeitos do Decreto nº 11.948/2024 sobre o inventário e a transparência dos bens; o mapeamento das deliberações do TCU posteriores a 2024; o exame da compatibilização dos regulamentos subnacionais; e o desenvolvimento dogmático do regime da propriedade vinculada, no que concerne à alienação do bem e ao destino do acervo na dissolução da entidade. Reafirma-se, ao cabo, que a suficiência da proteção do patrimônio público, no novo desenho, dependerá menos do rótulo dominial e mais da efetividade dos mecanismos de afetação, inventário e transparência que a acompanham.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016**. Regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8726.htm. Acesso em: 13 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.948, de 2024**. Altera o Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 13 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13019compilado.htm. Acesso em: 13 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015**. Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13204.htm. Acesso em: 13 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923/DF**. Relator: Min. Ayres Britto; Relator p/ acórdão: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgado em 16 abr. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 dez. 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 604/2001-Plenário**. Relator: Min. Adhemar Paladini Ghisi. Sessão de 2 de maio de 2001. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 set. 2001.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1146/2003-Plenário**. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 20 de agosto de 2003. In: Boletim de Jurisprudência, n. 35, 2003.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Decisão nº 592/1998-Plenário**. Relator: Min. Adhemar Paladini Ghisi. Sessão de 26 de agosto de 1998. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998.

FORTINI, Cristiana; PIRES, Priscila Giannetti Campos. O regime jurídico das Parcerias Voluntárias com as Organizações da Sociedade Civil: inovações da Lei nº 13.019/2014. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 15, n. 61, p. 93-116, jul./set. 2015.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; GREGÓRIO, Giovanni Galvão Vilaça; SOUZA, Flávia Baracho Lotti Campos de. O marco regulatório das organizações da sociedade civil: principais instrumentos criados pela Lei nº 13.019/2014 e desafios para sua implementação. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, v. 6, n. 2, p. 60-81, jul./dez. 2020.

MODESTO, Paulo. O Direito Administrativo do Terceiro Setor: a aplicação do Direito Público às entidades privadas sem fins lucrativos. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, n. 25, mar./maio 2011. Disponível em: http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-25-MAIO-2011-PAULO-MODESTO.pdf. Acesso em: 13 jul. 2026.

MOREIRA, Marco Aurélio Romeiro Alves. A prestação de contas sob o enfoque do novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – Lei 13.019/2014. **De Jure**, v. 20, n. 36, p. 17-52, jan./jun. 2021.

PINTO, Bruno Luís Amorim. A natureza jurídica dos instrumentos de parceria social celebrados entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil. **RESPGE-SP – Revista da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 49-72, jan./dez. 2015.

SANTOS, Anna Barroso. **O novo regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil – OSC's e a diretriz de priorização do controle de resultados no âmbito da Lei 13.019/2014 (alterada pela Lei 13.204/2015)**. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação em Direito Administrativo) – Escola de Direito de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2016.

SANTOS, Júlio Edstron Secundino. O TCU e o terceiro setor: a jurisprudência como baliza da complementaridade e do controle republicano sobre as organizações sociais. **Revista ERR01**, São José dos Pinhais, v. 10, n. 5, p. 1-27, 2025.

TEDDO, Luiz Flávio Porfírio. MROSC: a análise da prestação de contas e as medidas compensatórias diante da rejeição das contas. **Revista FT**, Ciências Sociais Aplicadas, v. 29, ed. 140, nov. 2024. Disponível em: https://revistaft.com.br/mrosc-a-analise-da-prestacao-de-contas-e-as-medidas-compensatorias-diante-da-rejeicao-das-contas/. Acesso em: 13 jul. 2026.

TORRES, Ronny Charles Lopes de; SOUSA, Adriana Edileuza de. **O Decreto nº 11.948/2024 e as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs): um exemplo a ser seguido**. [S. l.: s. n.], 2024.

TOURINHO, Rita. Lei nº 13.019: avanço ou retrocesso? **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 66, p. 177-198, out./dez. 2017.

VIOLIN, Tarso Cabral. **Terceiro setor e as parcerias com a Administração Pública: uma análise crítica**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.